



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2684 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

**Direito aplicável:** n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC; Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei nº 12/2008, de 26/02

**Pedido do Consumidor:** Rectificação da facturação emitida.

---

## **SENTENÇA Nº 519 /2022**

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMÁRIO:**

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

### **1. Relatório**

**1.1.** A Requerente pretendendo (a) a retificação da faturação de energia elétrica entre os períodos de Abril de 2022 e Novembro de 2022, reconhecendo em dívida quanto a este período o valor de €109,86; (b) o reconhecimento da prescrição do direito de crédito da reclamada relativamente à fatura emitida em Janeiro de 2022 cujo valor desconhece; (c) a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização no valor de €4.000,00, vem em suma alegar a sua reclamação inicial que sempre pagou todas as faturas corretamente emitidas, não podendo por conseguinte ser-lhe imputado qualquer valor devido a título de juros de mora, a fatura de abril de 2022 não foi paga por apresentar uma dupla faturação de 01 a 10 de abril e encargos indevidos no valor de €3,75, a fatura de Maio de 2022 não foi paga por apresentar valores errados (redes inteligentes, corte, religação urgente), a fatura de junho não foi paga por



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



apresentar corte indevido no valor de €3,75, os corte de 10-12 de maio e 04-09 e julho (aviso recebido a 8 de julho) indevidos porque não avisado e estando pendentes reclamações e recursos, apesar de dar conhecimento de que tem a cargo uma idosa de 92 anos acamada com medicação que tem de estar no frigorífico não procederam à religação de energia, todos os géneros alimentares se degradaram e foram inutilizados ascendendo a 260,00€ mais despesas com restauração no valor de €50,00

**1.2.** Citada, a Requerida contestou, pugnando pela improcedência da presente demanda impugna os factos versados na reclamação inicial.

\*\*

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e presença do Ilustre Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*\*

## **2. Objeto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do CC se

(a) deve a Requerida proceder à retificação da faturação de energia elétrica entre os períodos de Abril de 2022 e Novembro de 2022, reconhecendo em dívida quanto a este período o valor de €109,86;

(b) deve ser reconhecida a prescrição do direito de crédito da reclamada relativamente à fatura emitida em Janeiro de 2022 cujo valor desconhece;

(c) deve a Requerida ser condenada no pagamento de uma indemnização no valor de €4.000,00 à Requerente

\*\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3. Fundamentação

#### 3.1. Dos Factos

##### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida retirou os encargos referentes aos cortes e religação, redes inteligentes das faturas de Abril Maio e Junho todas de 2022
2. A Requerida emitiu e enviou à Requerente atempadamente os avisos de corte de fornecimento por atraso no pagamento das faturas
3. Os valores refletidos nas faturas de Abril a Junho de 2022, com as considerações dos pontos 1 e 2, refletem consumos de energia da habitação da Reclamante

##### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) A Requerente teve danos de privação de assistência a idosa, materiais e psicológicos no montante de €4.000,00
- 2) A fatura de Janeiro de 2022 à data de entrada da presente demanda estava prescrita

\*

#### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, tendo ainda o Tribunal em consideração o depoimento da testemunha ---, que corroborou os factos versados pela Reclamada em sede de contestação.



**Já quanto à matéria dada por não provada**, a mesma assenta na ausência de elementos probatórios que permitissem a este Tribunal conhecer daqueles factos alegados, pois que o Reclamante, bastando-se, pois, com meras alegações conclusivas na sua reclamação inicial, não logrando carrear aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer daqueles mesmos factos.

\*

### **3.3. Do Direito**

#### **(a) Da retificação da faturação de energia elétrica entre os períodos de Abril de 2022 e Novembro de 2022,**

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, à Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, provando-se, por convicção deste Tribunal, que a Requerida prestou os aludidos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, na quantidade exata que consta daquelas faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, e está, pois, a Consumidora/ aqui Requerente obrigada ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela requerida.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão da Requerente.

**(b) Da prescrição do direito de crédito da reclamada relativamente à fatura emitida em Janeiro de 2022 cujo valor desconhece**

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10.º, no que ao caso aqui importa:

***“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.***

***2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)”***

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1.º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

***“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.***

***2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos: (...)***

***a) Serviço de fornecimento de eletricidade; (...)***

***3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.***

***4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (...)”***

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10.º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298.º do C.C.:

***“1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.***



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



***2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)***

Com efeito, desde logo, ponto essencial seria conhecer dos consumos imputados na fatura cujo direito de crédito a Requerente pretende ver declarado prescrito. Facto este que sempre incumbiria à reclamante, nos termos de repartição do ónus probatório, artigo 342o do CC. Ora, desconhecendo o Tribunal a que período de consumo se reporta a dita fatura, ou sequer se a mesma foi emitida e enviada, se se trata de consumos reais ou de acerto de consumo, não poderá este Tribunal pronunciar-se sobre factos que não lhe foram dados a conhecer, porquanto tendo a Requerida impugnado a existência dessa fatura em dívida, improcede sem mais, neste propósito a pretensão da Reclamante.

### **(c) Da indemnização no valor de €4.000,00 à Requerente**

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem no âmbito do identificado quadro contratual, mais concretamente, ao nível das obrigações da relação inerente ao contrato de prestação de serviço celebrado entre Requerente e Requerida.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexó de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C. Prova, esta, conforme referido, que a Requerente não logrou obter, decaindo, sem mais considerações a sua pretensão.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 21/12/2022

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)